

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.225/2016-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pesqueira – PE.

Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).

Representação legal: Raphael Parente Oliveira (OAB-PE 26.433), entre outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATOS DE REPASSE. ORIGINAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A INTEGRAL EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO E SOBRE O EFETIVO BENEFÍCIO EM PROL DA POPULAÇÃO LOCAL. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS GESTORES. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016) e Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012), como então prefeitos de Pesqueira – PE, diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 299.348-90/2009 em prol da “*pavimentação asfáltica de vias urbanas do município em CBQU nas ruas Adalberto de Freitas – Bairro Centro e trecho da Barão de Vila Velha – Centro*” sob o montante de R\$ 212.500,00 pelo aporte de R\$ 195.000,00 em recursos federais e R\$ 17.500 em recursos da contrapartida, além do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 275.816-60/2008 em prol da “*pavimentação das vias urbanas Marechal Rondon Pacheco Centenário - Continuação; Av. Petrônio Tenório de Moura - Vila Anápolis; Margem da BR 232, a altura do km 210 - Centenário; Rua Espírito Santo - Salgado; Av. Mano Marinho De Andrade - Continuação Lot. Portal Av. Ororubá – Lot. José Jerônimo; Rua Luiz Tenório Cavalcanti – Lot. São Francisco; Rua Palmares – Centenário*” sob o montante de R\$ 206.029,00 pelo aporte de R\$ 195.000,00 em recursos federais e R\$ 10.834,00 em recursos da contrapartida.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Aparecido Martins lançou o seu parecer conclusivo à Peça 57, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 58 e 59), nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, respectivamente, ex-Prefeita, na gestão de 2009-2012, e Prefeito de Pesqueira/PE, no período de 2013-2016, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força dos Contratos de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) e 275.816-60/2008 (Siafi 643027), firmado entre o município de Pesqueira-PE e o Ministério do Turismo (MTur).

1.1. O Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) teve como objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas do município em CBQU nas ruas Adalberto de Freitas –

Bairro Centro e trecho da Barão de Vila Velha – Centro (peça 1, p. 385), enquanto o Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siafi 643027) teve como objeto a pavimentação das vias urbanas Marechal Randon Pacheco Centenário - Continuação; Av. Petrónio Tenório de Moura - Vila Anápolis; Margem da BR 232, a altura do km 210 - Centenário; Rua Espirito Santo -Salgado; Av. Mano Marinho De Andrade - Continuação Lot. Portal Av. Ororubá – Lot. José Jerônimo; Rua Luiz Tenório Cavalcanti – Lot. São Francisco; Rua Palmares – Centenário (peça 1, p. 181).

HISTÓRICO

2. Em relação ao Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), foram previstos R\$ 212.500,00, sendo R\$ 195.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 17.500,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49), sendo as ordens bancárias relativas ao Contrato de Repasse as constantes da peça 1, p. 311 e 313 (2011OB801392, de R\$ 35.899,50 e 2011OB802101, de R\$ 125.541,00).

2.1. O ajuste vigeria, inicialmente, no período de 16/12/2009 a 14/11/2011 (peça 1, p. 59) e a prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste. O segundo termo aditivo teve como objeto a alteração do valor a ser alocado pelo contratado, que passaria a ser de R\$ 20.608,57 (peça 1, p. 75-77).

2.2. Os documentos de peça 1, p. 81-101 tratam-se de Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), confeccionados pela CEF, pontuando as irregularidades relacionadas às pendências na execução do contrato de repasse, que motivou uma glosa devido a existência de um desgaste prematuro em alguns pontos da Rua Adalberto Freitas, bem como outras irregularidades construtivas na Rua Barão de Vila Velha.

2.3. Os documentos da peça 1, p. 129-131, 133-135, 139-141 e 145-146 também fazem remissão às pendências construtivas, concluindo quanto à necessidade de o Setor Operacional da CEF se manifestar acerca.

2.4. Os documentos assentes à peça 1, p. 161-167 tratam de encaminhamento de dossiê para instauração da tomada de contas especial do Contrato de Repasse 275.816-60/2008, enquanto os elementos de peça 1, p. 263-265, 271-273 e 277-279, confeccionados pela CEF, pontuaram a existência de mais de uma dezena de irregularidades relacionadas às pendências na execução do contrato de repasse.

3. Em relação ao Contrato de Repasse 275.816-60/2008, o mesmo firmado em 29/12/2008, teve a vigência inicialmente prevista para 14/2/2010, contudo o prazo final da vigência foi prorrogado para 30/6/2018, conforme estabelece a IN STN 01/1997, de acordo com informações obtidas junto à CEF (peça 29, p. 2).

4. Os débitos apurados na TCE relativos aos dois contratos 299.348-60/2009 e 275.816-60/2008 seriam, respectivamente, R\$ 154.642,91 e R\$ 9.386,90, sendo os mesmos de responsabilidade da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

4.1. Assim, concluída a tomada de contas especial no âmbito da Caixa Econômica Federal, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 438-450), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 452) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 458).

5. No âmbito do Tribunal foram elaboradas cinco instruções anteriores, entre diligências, citações e até instrução de mérito, culminando no Acórdão 10311/2017 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho (peça 38), que determinou em seu subitem 1.7.1:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal (CEF) que adote as medidas necessárias objetivando o encerramento da vigência dos Contratos de Repasses nos 0299348-90/2009 e 0275816-60/2008, considerando a orientação encaminhada pelo Acórdão 2.528/2016-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), notificando os gestores responsáveis para que apresentem as prestações de contas dos referidos ajustes, de sorte que a Caixa deve apresentar a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, toda a documentação enviada a título de prestação de contas, incluindo os

documentos comprobatórios das despesas e os extratos bancários das contas correntes específicas para a movimentação dos recursos dos ajustes, além das respectivas análises efetuadas pelo ente repassador, e, caso constate omissão no dever de prestar contas, apresente as informações pertinentes;

6. Por meio do Ofício 0008/2018-TCU/SECEX-SE, de 10/1/2018 (peça 39), a CEF foi notificada do decisor, a qual apresentou as seguintes informações (peça 45):

1. Acerca dos contratos em comento, ambos firmados com Prefeitura de Pesqueira, tecemos, abaixo, as seguintes considerações:

• 299.348-90/2009 - Ateste de funcionalidade do objeto contratado em vistoria realizada pela engenharia da Caixa em 27/09/2017. Contrato em fase de análise de prestação de contas final no Portal dos Convênio - SICONV, com previsão para conclusão em 30 dias, visto serem necessárias providências por parte do Tomador;

• 275.816-60/2008 - Ateste de funcionalidade do objeto contratado em vistoria realizada pela engenharia da Caixa em 27/09/2017. Contrato em fase de análise de prestação de contas final, com previsão para conclusão em 30 dias. Ressaltamos que esta operação não está incluída no Portal dos Convênios - SICONV, ou seja, a prestação de contas deverá ser apresentada em meio físico.

2. Informamos que, em breve, enviaremos esta resposta formalizada, por meio de Ofício, a essa Corte de Contas.

6.1. Em complemento às informações acima, por meio do Ofício nº. 0953/2018/GEGOP, de 19/9/2018 (peça 46), a Gerência Nacional Governança da Transferência de Recursos Públicos da CEF apresentou as informações a seguir:

1. Em atenção ao Ofício em referência, informamos que o CR 275.816-60 teve a prestação de contas final aprovada no SIAFI em 16/7/2018, não tendo sido verificada irregularidade, conforme documentação anexa (grifado).

1.1 Para o CR 299.348-90 informamos que a CAIXA está em tratativas com o Tomador visando a aprovação da prestação de contas com ressalvas, visto que resta a apresentação de documento fiscal para continuidade da análise das contas.

1.2 Foi concedido ao município até o final do mês de outubro para apresentação da nota fiscal, bem como demais documentos pertinentes à prestação de contas, para que seja possível a aprovação a PCF com ressalvas.

1.3 Em caso de não atendimento à pendência, visto que o contrato já está notificado de TCE pelo descumprimento do prazo para apresentação da PCF, daremos continuidade aos trâmites de instauração da TCE.

7. Uma vez que a Caixa confirmou que o contrato de repasse 275.816-60 teve a prestação de contas final aprovada no SIAFI em 16/7/2018, não tendo sido verificada irregularidade, no entanto, com relação ao contrato de repasse 299.348-90 ainda se encontrava em tratativas com o Tomador visando a aprovação da prestação de contas com ressalvas, visto que ainda se encontrava pendente a apresentação de documento fiscal para continuidade da análise das contas, na instrução de peça 48 foi proposto a seguinte diligência:

à Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Professor Lourival Vilanova 1001- Bairro Universitário, para que, no prazo de quinze dias, informe a situação atual da análise da prestação de contas do Contrato de Repasse 299.348-90/2009, conforme determinação contida no Acórdão 10.311/2017-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, Sessão de 6/12/2017, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial, TC 000.225/2016-9, que trata de irregularidades na execução do mencionado ajuste (Contrato de Repasse 299.348-90/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas de acesso turístico.

8. A diligência foi realizada por meio do Ofício 3435/2019 (peça 52), AR em 17/6/2019 (peça 53, com a Caixa apresentando resposta acostada às peças 53 e 54, cuja análise, juntamente com

outras informações dos autos, constitui o objeto da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme consta da peça 54, a Caixa informa que relativamente ao contrato de repasse 299.348-90, 'diante dos atestes realizados após vistorias no contrato de repasse, estando certificada a conclusão do objeto contratual com sua devida funcionalidade, considerando ainda a análise dos dados financeiros apresentados e que não identificamos prejuízo causado ao erário federal, ajuizamos a finalização da prestação de contas com seu registro de aprovação com ressalvas'.

10. Isso posto, temos que foram aprovadas as prestações de contas dos dois contratos de repasse objetos da presente TCE. O contrato 275.816-60 conforme subitem 6.1 desta instrução e o contrato 299.348-90, conforme item acima.

11. Dessa forma, uma vez que conforme informado pela Caixa, não há mais nenhuma pendência relativa à execução dos contratos de repasse em comento, nada há mais a ser tratado na presente TCE, estando o processo em condições de receber julgamento de mérito com acolhimento das alegações de defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97) e julgamento das contas regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

12. Diante do relatado no tópico EXAME TÉCNICO, conclui-se pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e julgamento das suas contas regulares com ressalva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior, propondo:

a) acolher as alegações de defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), dando-lhes quitação;

c) enviar cópia da deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, comunicando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhes cópia desses documentos sem qualquer custo.'

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 60 nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita do Município de Pesqueira/PE no período de 2009 a 2012, e de seu sucessor, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeito municipal no período de 2013 a 2016, em razão da inexecução parcial e sem funcionalidade dos objetos dos contratos de repasse 299.348-90/2009 e 275.816-60/2008, que tinham por finalidade a execução de pavimentação de vias públicas naquele município (peça 1, p. 45 e 201).

Em minha primeira manifestação nos autos, dissenti da proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE) no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, com base no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes individualmente a multa do art. 57 da mesma lei e condenando-os, solidariamente, pelos débitos de R\$ 154.642,91, referente ao contrato de repasse 299.348-90/2009, e de R\$ 9.386,90, relativo ao contrato de repasse 275.816-60/2008 (peças 23, p. 10-11, 24, 25 e 26).

Naquela oportunidade, após apontar algumas inconsistências na apuração dos supostos débitos e responsabilização dos gestores municipais, propus, entre outras medidas, realizar diligência à Caixa para que fosse informado a este Tribunal se as prestações de contas da aplicação dos

recursos recebidos pelo município por meio dos referidos contratos de repasse haviam sido efetivamente apresentadas pelos responsáveis; e, caso tenham sido apresentadas, que fosse fornecida toda a documentação enviada a título de prestação de contas, incluindo os documentos comprobatórios das despesas e os extratos bancários das contas correntes específicas para movimentação dos recursos dos ajustes, bem como as análises efetuadas pela Caixa a respeito dessas prestações de contas (peça 26, p. 5).

Em linha com o posicionamento deste Parquet especializado, o eminente relator autorizou a realização da diligência (peça 27). Com isso, cumprida tal medida saneadora, a Secex-SE, após analisar as informações obtidas por meio daquela diligência, observou que ‘os contratos de repasses objetos desta TCE ainda se encontra[vam] em plena vigência, ainda não tendo expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas por parte dos gestores responsáveis’ (peça 33, p. 5).

Em face disso, acolhendo a proposta da unidade técnica, com a qual concordou este Ministério Público (peças 33, p. 5, 34, 35 e 37), o Tribunal, por meio do Acórdão nº 10.311/2017-TCU-2ª Câmara, autorizou o sobrestamento do presente feito e determinou à Caixa que, além de adotar ‘as medidas necessárias objetivando o encerramento da vigência dos Contratos de Repasses nos 0299348-90/2009 e 0275816-60/2008, (...) notificando os gestores responsáveis para que apresentem as prestações de contas dos referidos ajustes...’, encaminhasse a documentação enviada a título de prestação de contas e as ‘respectivas análises efetuadas pelo ente repassador...’ (peça 38, p. 1).

Com base nas informações obtidas por meio das diligências realizadas pela Secex-SE com vistas a monitorar o cumprimento das determinações proferidas pelo TCU (peças 45, 46, 54 e 55), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu que ‘foram aprovadas as prestações de contas dos dois contratos de repasse objetos da presente TCE’ e que, ‘...conforme informado pela Caixa, não há mais nenhuma pendência relativa à execução dos contratos de repasse em comento...’ (peça 57, p. 3 e 4).

Diante disso, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação (peças 57, p. 4, e 58 e 59)

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-TCE.”

4. Estando, contudo, o processo pautado e apregoadado para o julgamento na 2ª Câmara do TCU em 6/10/2020, o presente feito foi automaticamente transferido para o julgamento na 2ª Câmara do TCU em 13/10/2020, diante da ausência de quórum naquela sessão de julgamento a partir do impedimento de uma julgadora e da subsequente saída de dois julgadores.

É o Relatório.